

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO
NORTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600088-
90.2021.6.20.0000

PROCEDÊNCIA: Parnamirim/RN

RELATOR: JUIZ DANIEL CABRAL MARIZ MAIA

ASSUNTO: [Falsidade Ideológica, Corrupção Eleitoral, Direito
Líquido e Certo]

IMPETRANTE: CAMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS WENDEL
PEIXOTO DE ALCANTARA - RN15135, GIOVANNI DE
PAULA COSTA E SOUZA - RN10229, FABIO CUNHA
ALVES DE SENA - RN-5036

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 01ª ZONA
ELEITORAL - NATAL/RN

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM** em face de ato do Juízo da 01ª Zona Eleitoral de Natal/RN, que deferiu pedido de busca e apreensão, no bojo da Cautelar Inominada Criminal nº 0600161-59.2021.6.20.0001, destinada a apurar o cometimento de falsidade ideológica eleitoral, lavagem de dinheiro, peculato e associação criminosa na cidade de Parnamirim/RN.

Segundo narra, o Juiz Eleitoral deferiu ordem de busca e apreensão em face da impetrante em decisão manifestamente desprovida de fundamentação e contemporaneidade com os atos investigados, contrariando disposição constitucional e legal, a autorizar a concessão da segurança ora pleiteada.

A impetrante sustenta que “(...) no presente caso, a fundamentação propriamente dita limitou-se a um parágrafo de conteúdo genérico, do qual não extrai um só elemento factual concreto, ainda que de natureza indiciária, apto a justificar (corretamente ou não) a decretação da busca e apreensão questionada(...)”.

Alega, em relação à falta de contemporaneidade, que "os fatos declinados na petição inicial da cautelar de busca e apreensão dá conta de que os fatos investigados remontam aos anos de 2019 e a meados do ano de 2020, ou seja, há mais de 1 (um) ano, não havendo requisitos para que fosse determinada tal medida em face da Impetrante somente neste momento, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de medida de urgência, neste momento".

No tocante ao pressuposto da fumaça do bom direito, afirma se encontrar presente "em especial, pela ilegalidade da decisão exarada pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Natal/RN que, sem qualquer fundamentação, determinou a busca e apreensão, de forma genérica e em desfavor da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, ora Impetrante, sem que houvesse qualquer ligação com os fatos investigados, e ainda, sem delimitação ou pormenorização do objeto da investigação, em completa devassa aos arquivos, dados e documentos da Impetrante, de seus servidores e dos prestadores de serviços que mantém relação profissional com aquele Órgão Público do Poder Legislativo de Parnamirim/RN, os quais são terceiros não investigados, tudo em profundo desrespeito às prerrogativas constitucionais e legais, dentre outras".

Quanto ao perigo na demora, aduz restar evidente, uma vez que "a abertura dos malotes contendo o material apreendido na busca e apreensão pelo Ministério Público Estadual, será realizada na sede do GAECO no dia 30/06/2021, ato a partir do qual serão realizados o “espelhamento” do conteúdo do material apreendido nos setores administrativo,

contábil e financeiro da Câmara Municipal de Parnamirim, Órgão Público do Poder Legislativo Municipal que não guarda relação com o objeto da investigação em curso".

Ao final, requerem os impetrantes "a) *LIMINARMENTE, que seja determinada a imediata suspensão da abertura dos malotes contendo documentos e materiais apreendidos nos setores administrativo, contábil e financeiro da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, pelo Ministério Público Estadual, a qual está marcada para ocorrer no dia 30/06/2021 na sede do GAECO, conforme Notificação nº 87/2021 em anexo; b) Que seja determinada a devolução dos correspondentes computadores à Câmara Municipal de Parnamirim/RN para que se evite a continuidade do prejuízo à execução das funções administrativas da Casa Legislativa; c) Sucessivamente, caso não sendo a imediata devolução o entendimento de Vossa Excelência, que sejam os computadores e documentos apreendidos encaminhados à Secretaria desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, onde deverão permanecer custodiados, sem que seja realizada ou divulgada qualquer perícia ou análise do conteúdo dos equipamentos apreendidos, até o julgamento final do presente madamus. d) Ainda em caráter LIMINAR, que eventuais perícias ou outros atos probatórios já realizados tenham a sua eficácia suspensa, com a vedação absoluta de divulgado do seu conteúdo, até o julgamento final do presente Mandado de Segurança".*

É o que importa relatar.

Decido o pedido de tutela de urgência.

Segundo o art. 300 do CPC, no que importa para o deslinde da causa, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Conforme relatado, a impetrante intenciona suspender a "abertura dos malotes contendo documentos e materiais apreendidos nos setores administrativo, contábil e financeiro da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, pelo Ministério Público Estadual, a qual está marcada para ocorrer no dia 30/06/2021 na sede do GAECO, conforme Notificação nº 87/2021 em anexo".

Na espécie, a decisão deferitória da medida de busca e apreensão (ID 9490471) apresentou a seguinte fundamentação:

"Para o deferimento da ordem de busca e apreensão domiciliar é necessária a existência de fundadas razões que a autorizem, conforme dispõe o art. 240, § 1º e 2º do Código de Processo Penal, senão vejamos: [...]"

Segundo Noberto Avena (in Processo Penal Esquematizado, Editora Método, São Paulo, 2012, pg. 591), entende-se por fundadas razões "aquelas externadas por meio de motivação concreta quanto à sua ocorrência e amparadas, senão em indício de prova, ao menos em indícios relativamente convincentes quanto à necessidade da medida". Há de ser acolhida à pretensão do ministerial em sua totalidade, uma vez que a presente medida cautelar tem esteio na denúncia feita ao Cartório da 50ª Zona Eleitoral e remetida a Promotoria requerente em razão da suposta prática de propaganda eleitoral antecipada pelo vereador e candidato à reeleição, o edil conhecido como Pastor Alex, após, foi instaurado o Procedimento Preparatório Eleitoral, no qual se constatou a prática de atos de abuso de poder político e econômico e de captação ilícita de sufrágio pelo vereador ora denunciado e por pessoas a ele ligadas, dentre elas, servidores lotados no seu gabinete na Câmara Municipal de Parnamirim/RN. A investigação tem por objeto a Associação do Centro Social de Cultura e Lazer da Criança e do Adolescente (PROAMFA), que está sendo utilizada como forma de "compra de voto", distribuição de mercadorias para propaganda e aliciamento de eleitores, associação de pessoas para prática de crimes, desvio de recursos públicos para financiamento de campanha eleitoral, bem como para ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. No caso em apreço, verifica-se que houve investigação prévia, antes do pedido desta medida cautelar, tanto que constam nos autos fotografias do local, de gravação de áudios, etc, o que demonstra a que a ASSOCIAÇÃO é totalmente voltada às ações do vereador Pastor Alex, inclusive, realizado atos de caráter político e de assistência social, como a distribuição de alimentos e a realização de eventos abertos à população, que divergem dos objetivos previstos no Estatuto Social da entidade. Assim, a medida requerida se

faz necessária para descobrir novos objetos destinados à prova da infração conforme estabelecido no Código de Processo Penal, sendo patente a imprescindibilidade, oportunidade e conveniência da busca e apreensão pessoal e domiciliar, por todos os motivos expostos na Representação."

Analisando o teor de tal decisão, entendo que ela, com a devida vênia, pelo menos no presente exame de cognição perfunctória, não foi devida e suficientemente fundamentada, pois deixou de apontar, com clareza, todos os elementos que a legitimariam, sua inequívoca necessidade probatória e todas as razões que a amparariam. Com efeito, é por demais sabido que, quanto ao motivo e fins da dita diligência, exige-se minudente fundamentação por parte do Juiz que a autoriza, devendo para tanto apontar, de maneira criteriosa e rigorosa, quem são as pessoas concernidas (quem), em que medida são concernidas (porque e como), o que se pretende obter (o que), e onde se vai buscar (onde). Nesta senda, o motivo relaciona-se com a definição do *fumus commissi delicti* e a necessidade de se obter a prova necessária à investigação e ao posterior processo. É absolutamente indispensável, ainda, que se evidencie a imprescindibilidade da diligência, ou seja, o fato de que a prova não poderia ser obtida por outro meio, sob pena, na falta de tal cotejamento, de afronta ao postulado constitucional da proporcionalidade. Assim, percebo que a decisão recorrida passou ao largo de vários desses enfrentamentos obrigatórios, de maneira que, já no plano constitucional, considero o ato decisório recorrido violador do disposto no art. 93, IX da Constituição Federal.

De mais a mais, sabe-se que, sob o prisma legal, o aludido instituto tem seus requisitos determinados no art. 240, § 1º, e art. 243, ambos do Código de Processo Penal, que especificam o que o mandado deverá conter, sob pena de nulidade, na medida em que implica uma grave restrição de direitos fundamentais. A estrita observância dos limites legais é fator que legitima a medida, que se trata, em última análise, de violência estatal legitimada, desde que mediante a absoluta obediência das regras legais estabelecidas. Portanto, nessa matéria, não há nenhum espaço para informalidades, interpretações extensivas ou analogias. Não discrepa o entendimento, na verdade, já consolidado no âmbito jurisprudencial, no sentido de que "O mandado de busca e apreensão deve conter a indicação mais precisa possível do local

da busca, os motivos e fins da diligência e ser emanado de autoridade competente, conforme determinação legal” (STJ, HC 204.699/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 30/09/2013; e STJ, HC 181.032/RJ, Rel. Ministro NEFICORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014).

No caso vertente, o mandado de busca e apreensão (ID 9490571) não parece se amoldar às exigências legais e jurisprudenciais, nele havendo meras menções a itens A, B, C, D e E da petição apresentada pelo Ministério Público Eleitoral junto àquele Juízo.

Noutro vetor, segundo narrado pela Impetrante, a abertura dos malotes contendo o material apreendido na busca e apreensão pelo Ministério Público Estadual, será realizada na sede do GAECO no dia 30/06/2021, ato a partir do qual serão realizados o “espelhamento” do conteúdo do material apreendido nos setores administrativo, contábil e financeiro da Câmara Municipal de Parnamirim, Órgão Público do Poder Legislativo Municipal que não guarda relação com o objeto da investigação em curso.

Pois bem, nesta fase de cognição sumária, absolutamente não exauriente, cumpre ao relator examinar e sopesar apenas, e tão-somente, se os fatos narrados na petição inicial agasalham os pressupostos processuais autorizadores do provimento de ordem liminar pretendido.

Nesse passo, sensível à argumentação da Impetrante, entendo presentes, após exame perfunctório, tanto a demonstração da probabilidade do direito, quanto do perigo de dano, em atenção ao comando vazado no art. 300, *caput*, do CPC, ante os fundamentos esposados na petição ora analisada.

Forte nesses fundamentos, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, requerida a título cautelar, e, via de consequência, **DETERMINO**, até o julgamento do mérito do presente *mandamus*, a imediata suspensão da abertura dos malotes contendo documentos e materiais apreendidos nos setores administrativo, contábil e financeiro da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, em decorrência da decisão judicial prolatada nos autos da Cautelar Inominada nº 0600161-59.2021.6.20.0001 / 001ª Zona Eleitoral de Natal/RN, a qual está marcada para ocorrer no dia 30/06/2021, na sede do

GAECO, conforme Notificação nº 87/2021 (ID 9491671). **DETERMINO**, ainda, que eventuais perícias ou outros atos probatórios já realizados tenham a sua eficácia suspensa, com a vedação absoluta de divulgado do seu conteúdo, até o julgamento final do presente Mandado de Segurança.

Após o prazo regimental, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar as informações.

Ato contínuo, em atenção ao rito previsto na Lei nº 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a Advocacia Geral da União, encaminhando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme previsão capitulada em seu art. 7º, II.

Após, **ENCAMINHEM-SE** os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação de estilo.

DETERMINO à Secretaria Judiciária a imediata comunicação desta decisão ao Cartório Eleitoral da 1ª Zona, via fax ou por outro meio rápido disponível.

Publique-se e intime-se.

Natal/RN, 28 de junho de 2021.

Juiz Daniel Cabral Mariz Maia

Relator

Assinado eletronicamente por: **DANIEL CABRAL MARIZ**

MAIA

28/06/2021 21:36:31

<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje->

web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **9498571**



21062818475692900000009117582

IMPRIMIR

GERAR PDF